MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 7498/2020 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.225.475/RS

RECTE.(S)	**:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	**:** PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(S)	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	**:** PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	**:** UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	**:** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

Exmo. Sr. Ministro Relator:

O Ministério Público Federal vem apresentar CONTRARRAZÕES ao agravo interno no recurso extraordinário, com base nas considerações que se seguem.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando que a autarquia computasse, para fins previdenciários, o período de atividade laboral prestada com idade inferior à legalmente permitida. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou a sentença de procedência parcial do pedido, reconhecendo a pretensão da demanda. Afirmou a impossibilidade de se fixar limite etário para fins de proteção previdenciária, "pois a adoção de uma idade mínima ensejaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho efetivamente ocorrido".

O recurso extraordinário apontou ofensa aos arts. 7º, XXXIII, 97, 194, parágrafo único, e 195 da Constituição.

O Ministro relator negou seguimento ao recurso extraordinário, em face da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 13/10/2020 19:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 440DAA48.23A39EAA.2E168E2D.8817E47F

O agravo interno reitera os argumentos de afronta aos arts. 7º, XXXIII, 97, 194, parágrafo único, e 195 da Constituição.

- II -

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, uma vez que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos. Confira-se, no ponto, estes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. GENITORA INDÍGENA COM IDADE INFERIOR A 16 ANOS. ARTIGO 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (RE 1.061.044 AgR/RS, Primeira Turma, rel. o Min. Luiz Fux, 18.3.2019)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 16 ANOS DE IDADE. **CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE**. **ART. 7º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS**. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o, XXXIII, da Constituição "não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos" (RE 537.040, Rel. Min. Dias Toffoli). Agravo regimental a que se nega provimento.
> (RE 600.616/RS-AgR, Primeira Turma, rel. o Min. Roberto Barroso, DJe de 1.9.2014)

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 13/10/2020 19:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 440DAA48.23A39EAA.2E168E2D.8817E47F

Seguindo o mesmo entendimento, as seguintes decisões monocráticas: RE 1.146.902, rel. o Min. Marco Aurélio, DJe 27.9.2018; RE 1.140.879, rel. o Min. Roberto Barroso, DJe de 22.6.2018; RE 953.372, rel. o Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.9.2017; RE 920.290, rel. o Min. Teori Zavascki, DJe de 13.12.2016 e RE 920.686, rel. o Min. Dias Toffoli, DJe de 9.11.2015.

Ademais, a alegada afronta ao art. 97 da Constituição Federal não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, sem motivar embargos de declaração que visassem a que o exame da causa fosse realizado sob a influência do preceito. A circunstância atrai o óbice das Súmulas 282 e 356, inviabilizando o recurso.

O agravo interno não trouxe razões aptas para infirmar a decisão atacada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Ministério Público espera o desprovimento do agravo interno.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Subprocurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 13/10/2020 19:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 440DAA48.23A39EAA.2E168E2D.8817E47F